



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO**

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 59**

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por seus/suas advogados/as e com fundamento nos arts. 1.021 e 1.070 do CPC, interpor

**AGRAVO INTERNO**

em face da decisão proferida pelo Exmo. Ministro Relator que negou seguimento à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, pelas razões a seguir aduzidas.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

**I. TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre salientar que o presente agravo interno é tempestivo, na medida em que, publicada em 13.05.2022 (sexta-feira) a decisão impugnada, o prazo para recorrer iniciou-se em 16.05.2022 (segunda-feira), **vindo a se encerrar somente em 03.06.2022 (sexta-feira).**

**II. SÍNTESE FÁTICA**

Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, de autoria deste Conselho Federal da OAB, que tem por objeto o descumprimento pelo Congresso Nacional do artigo 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, o qual guarda o seguinte teor:

Art. 26. No prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição, o Congresso Nacional promoverá, através de Comissão mista, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro.

Como se vê, o art. 26 do ADCT trata da análise do endividamento externo brasileiro por comissão mista do Congresso Nacional, com força de CPI, criada para esse propósito. Ocorre que, passados mais de 30 anos do prazo constitucional previsto, o Estado brasileiro segue omissivo em observar ao comando de realização da auditoria da dívida externa. Desse modo, conforme consta na petição inicial, essa omissão estatal viola preceitos fundamentais, na medida em que a dívida externa brasileira tem comprometido o orçamento público federal, o que repercute negativamente em investimentos em políticas públicas, na promoção de direitos fundamentais e na persecução do objetivo fundamental de combate à pobreza.

Assim, como demonstrado na ação, o art. 26 do ADCT guarda estreita relação com os dispositivos constitucionais que cuidam da soberania nacional (art. 1º, I), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e do objetivo fundamental de erradicação da pobreza (art. 3º, III), conformando os preceitos fundamentais violados, cujos descumprimentos subsidiaram o ajuizamento da presente ação.

Inobstante os argumentos aduzidos por este Conselho Federal da OAB em sede inicial, o Exmo. Ministro Relator negou seguimento a ação, sob o fundamento de manifesto descabimento. A decisão recebeu a seguinte ementa:



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

***Ementa:*** DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 26 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT).

1. Ação de descumprimento de preceito fundamental contra o alegado descumprimento, pelo Congresso Nacional, do art. 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que prevê a instauração, no prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição, de comissão mista para promoção de exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro.

2. A ADPF, para ser conhecida, precisa cumprir 3 (três) requisitos, quais sejam: (i) legitimidade do requerente; (ii) subsidiariedade e; (iii) o parâmetro de controle precisa ser preceito fundamental. O art. 26 do ADCT, no entanto, como disposição constitucional transitória que é, não pode ser considerado como preceito fundamental.

3. O requerente deixou de demonstrar como a omissão parlamentar estaria violando preceito fundamental supostamente instrumentalizado pelo art. 26 do ADCT.

4. Arguição de descumprimento de preceito fundamental a que se nega seguimento.

Assim, o Exmo. Relator negou seguimento a ação por considerar que “O art. 26 do ADCT não deve ser considerado preceito fundamental, e sim pode ser entendido como uma norma programática que rege a transição de uma ordem constitucional para outra. O requerente afirma que o art. 26 do ADCT poderia ser entendido como instrumentalização de preceito fundamental, sem apontar, no entanto, como isso ocorreria. Deixa, assim, de demonstrar como a omissão parlamentar estaria violando preceito fundamental supostamente instrumentalizado pelo art. 26 do ADCT”.

Consoante a seguir pormenorizado, referida decisão deve ser modificada para conhecer a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental e analisar o mérito do pedido.

É o que se passa a expor.

### **III. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO – PRECEITOS FUNDAMENTAIS VIOLADOS**

O fundamento central da decisão ora agravada foi a suposta ausência de demonstração de violação a preceito fundamental, uma vez que o Ministro Relator



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

entendeu que a petição inicial não teria demonstrado como a omissão parlamentar de criação da comissão mista para analisar a dívida pública externa violaria preceito fundamental da Constituição Federal.

Contudo, com todo o respeito, o entendimento não deve prevalecer, na medida em que a petição inicial indicou que a omissão legislativa em cumprir ao comando constitucional, viola o preceito fundamental constante no art. 26 do ADCT da Constituição Federal, dada a instrumentalidade desse dispositivo em promover a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e a erradicação da pobreza. Desse modo, há também violação aos preceitos fundamentais da soberania nacional (art. 1º, I), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da erradicação da pobreza (art. 3º, III). É o que se verifica da seguinte passagem da inicial:

“A análise integral da dívida, com seu eventual repúdio, e a responsabilização daqueles que a promoveram irregularmente, determinadas pelo artigo 26 do ADCT, ante sua vinculação com os princípios da soberania, da dignidade da pessoa humana, com o objetivo de erradicação da pobreza e o próprio princípio da coisa pública, com a obrigatoriedade dele decorrente de sua boa gestão, conformam o preceito apontado como violado em preceito fundamental, cujo descumprimento autoriza o ajuizamento de arguição de descumprimento. O dispositivo, dada a magnitude da dívida, se vincula ao fundamento constitucional da soberania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, I, da CF), do objetivo fundamental da erradicação da pobreza (art. 3º, III, da CF) e também do próprio princípio republicado em sentido de adequado trato da coisa pública pelos agentes do Estado (art. 1º da CF). A relevância instrumental do preceito, apontado como violado por inação, no âmbito da soberania, da dignidade da pessoa humana e da erradicação da pobreza, com a possibilidade de repúdio da dívida espúria e resgate da soberania, com a promoção de atos tendentes à erradicação da pobreza com os recursos que sobraem de tal repúdio, dão-lhe feição de preceito fundamental”.

Assim, não deve prevalecer o entendimento de que a petição inicial não teria explicitado “como a omissão parlamentar estaria violando preceito fundamental supostamente instrumentalizado pelo art. 26 do ADCT”, uma vez que ficou demonstrado pelo Requerente que o artigo 26 do ADCT é meio para serem atingidos e garantidos os preceitos fundamentais da soberania nacional, da dignidade da pessoa humana e da erradicação da pobreza, na medida em que a dívida externa tem sido empecilho concreto ao pleno desenvolvimento da soberania, da dignidade da pessoal humana e da erradicação da pobreza.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Como corolário da violação ao art. 26 do ADCT, a omissão estatal representa violação aos preceitos fundamentais da soberania nacional (art. 1º, I), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da erradicação da pobreza (art. 3º, III).

Para corroborar essa afirmação, na ação, o CFOAB demonstrou que o total da dívida externa brasileira passou de US\$ 5,1 bilhões, em 1970, para US\$ 122,8 bilhões de dólares, em 1991. Atualmente, esse número é ainda maior. A Dívida Pública Federal – que inclui o endividamento interno e externo do Brasil – fechou 2021 em R\$ 5,613 trilhões, conforme informações da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Economia<sup>1</sup>. Assim, como se vê, há um grande endividamento do País, que tem como consequência direta o prejuízo à concretização de diversos direitos fundamentais, em virtude do comprometimento do orçamento público para o pagamento de juros e amortizações da dívida externa, em detrimento da implementação de políticas públicas que promovam a soberania nacional, a erradicação da pobreza e que garantam o mínimo existencial para uma vida digna.

Não há dúvidas de que os dispositivos constitucionais transitórios, e entre estes o artigo 26, o qual prevê exame analítico e pericial do endividamento externo, ali se encontram com a finalidade de efetivar a transição adequada para a nova ordem constitucional, isto é, são instrumentos para a concretização do novo texto constitucional. Dessa premissa se infere a instrumentalidade do art. 26 do ADCT, que tratou da revisão da dívida pública como meio de equilibrar o orçamento público, porquanto permitirá avaliar o endividamento do país, bem como subsidiará informações para a adoção das medidas necessárias para liberar recursos ao desenvolvimento socioeconômico do país.

Nesse viés, a auditoria da dívida externa permite “conhecer a natureza da dívida, sua origem, fatores que influenciaram em seu crescimento, quem se beneficiou do processo e onde foram aplicados os recursos, identificando dívidas ilegítimas ou ilegais”. Ainda, serve “como processo de investigação acerca do cumprimento de normas administrativas, observância da legislação de regência, bem como da legitimidade das operações”<sup>2</sup>. A experiência exitosa do Equador demonstra a indispensabilidade da auditoria da dívida para a promoção de direitos fundamentais, tendo em vista que, nesse

---

<sup>1</sup> Disponível em: < [<sup>2</sup> Disponível em: < <https://www.auditoriacidada.org.br/wp-content/uploads/2012/07/Auditoria-AlternativaCrise.pdf>> Acesso em 18 maio de 2022.](https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-01/divida-publica-fecha-2021-acima-de-r-56-trilhoes#:~:text=A%20D%C3%ADvida%20P%C3%BAblica%20Federal%20E2%80%93%20que,Nacional%20do%20Minist%C3%A9rio%20da%20Economia.> Acesso em 18 maio 2022.</a></p></div><div data-bbox=)



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

País, houve a “redução de 70% da dívida externa equatoriana em títulos (Global bonds), viabilizando aumento dos investimentos em saúde e educação, dentre outros”<sup>3</sup>. Assim, a auditoria da dívida externa tem relação direta com a efetivação dos direitos, objetivos e garantias fundamentais.

Nesse viés, importante destacar que não há obstáculo ao conhecimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental contra omissão do Poder legislativo, havendo precedentes neste sentido, vide a ADPF n.º. 347<sup>4</sup>. Neste mesmo sentido, a doutrina tem acentuado essa possibilidade, ao considerar que “O art. 10 da Lei n. 9.882/99, ao estatuir que o STF fixará as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental vulnerado, abre uma nova perspectiva, não por criar uma nova via processual própria, mas justamente por fornecer suporte legal direto ao desenvolvimento de técnicas que permitam superar o estado de inconstitucionalidade decorrente da omissão”<sup>5</sup>.

Diante do exposto, verifica-se que a presente ação preenche os requisitos constantes na Lei n. 9.882/99 para a propositura da ADPF, uma vez que ficou demonstrada na petição inicial a violação a preceitos fundamentais, consubstanciados no art. 26 do ADCT, no art. 1º, I e III, e no art. 3º, III, em razão da inegável vinculação entre o comando constitucional que determina a realização da auditoria da dívida externa e os

---

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://www.auditoriacidada.org.br/wp-content/uploads/2012/07/Auditoria-Alternativacrise.pdf>> Acesso em 18 maio de 2022.

<sup>4</sup> CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (ADPF 347 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016)

<sup>5</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 12 Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1165.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, da soberania e da erradicação da pobreza.

**IV. DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, requer o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil o conhecimento e provimento do agravo interno para conhecer da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, tendo em vista que a omissão legislativa em promover, por meio de Comissão mista, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro, viola os preceitos fundamentais, consubstanciados no art. 26 do ADCT, no art. 1º, I e III, e no art. 3º, III, em razão da inegável vinculação entre o comando constitucional que determina a realização da auditoria da dívida externa e os preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, da soberania e da erradicação da pobreza.

Pede deferimento.

Brasília/DF, 18 de maio de 2022.

**José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral**  
Presidente do Conselho Federal da OAB  
OAB/AM 3.725  
OAB/DF 45.240

**Lizandra Nascimento Vicente**  
OAB/DF 39.992

**Bruna Santos Costa**  
OAB/DF. 44.884